

Acidentes do Trabalho na Jurisprudência Uruguaia e Brasileira

Rodrigo Trindade de Souza^{1*}

Sumário: Introdução. 1 Modalidades Ressarcitórias. 1.1 Seguro de Acidente do Trabalho. 1.2 Responsabilidade Subjetiva. 2 Noções e Graus de Culpa. 3 Pluralidade de ofensores. Delimitação de responsabilidade. 4 Cálculo da pensão. 5 Estabilidade acidentária. Considerações finais.

Introdução

A história do Direito do Trabalho confunde-se com a luta pela prevenção e reparação dos acidentes do trabalho e das doenças ocupacionais. Grande parte das lutas pela formação da legislação social, no Brasil e no Uruguai, teve razão na necessidade de que o trabalhador não suportasse sozinho os riscos de lesões por sua atividade, o peso de seu infortúnio.

Ainda pouco diferem os ambientes nacionais uruguaio e brasileiro na permanência da luta dos obreiros por condições laborais mais seguras e saudáveis. Também tristemente se assemelham na continuidade da cultura da má-condição de trabalho, na preferência ressarcitória à preventiva.

Os dois países, no entanto, possuem como ponto de contato a formação de tecido normativo relativamente suficiente – ainda que diferente em vários aspectos – na instrumentalização da opção comunitária de buscar proporcionar ao lesado ressarcimento e amparo.

Em amplo estudo internacional sobre a regulação do trabalho realizado em 2004, percebe-se que Brasil e Uruguai, países classificados como de Direito de origem francês, possuem semelhantes indicadores. Assim se percebe na tabela abaixo:

¹ * Juiz do trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Rio Grande do Sul), mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pela Universidade do Brasil (Unibrasil). Aluno de pós-graduação na Universidad de La República (Montevideo, Uruguay). Professor de Direito Material e Processual do Trabalho.

País	Employment laws index	Collective relations laws index	Social security laws index	Log GNP per capita 1997
Brazil	0,5676	0,3780	0,5471	8.4638
Uruguay	0,2762	0,3542	0,6778	8.7641
Median	0,4749	0,4554	0,6774	8.0163

Fonte: BOTERO et al., 2004

O breve estudo que segue não possui objetivo de esgotar as questões que orbitam o grande tema da infortunística laboral e seu viés indenizatório. Busca, sim, pontuar alguns importantes pontos de contato e distanciamento das experiências jurídicas uruguaia e brasileira no trato do complexo tema.

1 Modalidades Ressarcitórias

O ordenamento uruguaio apresenta um sistema dual de prover indenizações para acidentes do trabalho. Uma modalidade é de responsabilidade objetiva, com indenização tarifada paga por órgão segurador. O segundo tipo é baseado na responsabilidade subjetiva, paga pelo empregador, com valor fixado judicialmente, conforme a exata extensão dos prejuízos e que tem lugar nas situações de dolo ou culpa grave do empregador.

O sistema brasileiro também tem dualidade nas prestações oriundas de acidente do trabalho ou doenças equiparadas. A Constituição Federal estabelece no artigo 7º, XXVIII² que há uma responsabilidade objetiva através do seguro contra acidente do trabalho, pago pela Previdência Social. Em paralelo há responsabilidade subjetiva do empregador, em caso de dolo ou culpa.

1.1 Seguro de Acidente do Trabalho

Nos dois países, as modalidades de responsabilidade objetiva aplicam a teoria do risco integral, pelo qual o dever de indenizar decorre do próprio dano, sem consideração de quaisquer hipóteses excludentes do nexó (fato de terceiro, culpa da vítima, caso fortuito e força maior).

O primeiro modelo uruguaio de ressarcimento tem características de responsabilidade objetiva e baseia-se no risco de autoridade, cujas indenizações

2 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

são pagas diretamente pelo seguro. Trata-se de tipo de indenização tarifada e que possui finalidade essencialmente social: garantir a reparação imediata das conseqüências do dano produzido na integridade física do trabalhador.

Está prevista no artigo 140 do C.G.P. e na Lei 16.074, com a obrigatoriedade das empresas de firmar seguro por acidentes de trabalho³. O artigo 1º deste diploma declara ser compulsório um seguro por acidentes de trabalho. É transferido ao Banco de Seguros a obrigação de abonar a assistência médica e as indenizações que correspondam aos trabalhadores compreendidos na lei⁴, e apenas no limite do valor do seguro⁵.

No caso brasileiro, a responsabilidade objetiva limita-se à situação de fixação da obrigação do órgão previdenciário de alcançar prestação própria por acidente do trabalho. Esgota-se, portanto, com o seguro obrigatório, pago pelo empregador e dirigido ao órgão de previdência oficial.

Há, todavia, uma notável diferença nos dois sistemas nacionais. No Brasil, após período de indefinição, restou pacificado na jurisprudência não existir qualquer relação de dependência ou prejuízo nas duas indenizações (a paga pela previdência social e a alcançada pelo empregador): admite-se a cumulação e, portanto, não é cabível limitação de uma sobre a outra. Ainda que eventual prestação previdenciária possa cobrir prejuízos pelo evento danoso, pode o empregado buscar ressarcimento de seu empregador, caso demonstrada a culpa.

Já o modelo uruguaio permite que haja somente pagamento da indenização tarifada, sem qualquer responsabilização direta do empregador. Assim ocorre quando o valor alcançado pelo seguro se mostrar suficiente para suportar todos os prejuízos decorrentes do evento danoso. Apenas quando o seguro for insuficiente, e demonstrado dolo ou culpa grave, é que se poderá demandar a diferença diretamente do empregador.

O Brasil possui um seguro por acidente do trabalho, fixando-se a

3 Art. 1º. Declárase obligatorio El seguro sobre accidentes del trabajo y enfermedades profesionales previsto en la presente ley.

4 Art. 8º. El Banco de Seguros del Estado prestará asistencia médica y abonará las indemnizaciones que correspondieran a todos los obreros y empleados comprendidos por la presente ley, con independencia de que sus patronos hayan cumplido o no con la obligación de asegurarlos. Ello sin perjuicio de las sanciones y recuperos a que hubiere lugar.

5 "El Banco de Seguros del Estado es responsable de acuerdo con el art. 7 de la ley 16.074, solo por el pago de la renta, temporaria o definitiva. No puede ser responsable directo de daño alguno en la medida que siquiera su acción incidió en la producción del accidente." Tribunal de Apelaciones de Trabajo de Primer Turno. Sentencia definitiva 286/2009. Min. Redactor Rosina Rossi, julgamento em 18/11/2009.

responsabilidade do órgão previdenciário para prover reparo. Assim determina a Lei 8.213/91 e Decreto 2.172/97. Aplica-se aqui a teoria do risco integral, de modo que nem mesmo as causas de exclusão do nexo causal – culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior – afastam o direito do funcionário de receber a prestação previdenciária.

Todavia, havendo dolo ou culpa, o seguro contra acidente do trabalho não exonera a responsabilidade do empregador brasileiro. O texto constitucional faz previsão de responsabilidade civil do empregador em caso de acidente do trabalho, sempre que decorrer de condutas dolosas ou culposas. Não há limitação ou qualquer relação de prejuízo entre a prestação alcançada pela Previdência Social e a alcançada pelo empregador.

1.2 Responsabilidade Subjetiva

A segunda modalidade de ressarcimentos para acidentes do trabalho e doenças profissionais é do tipo subjetivo do empregador e se apóia em regras próprios do direito comum. Os dois sistemas nacionais de responsabilidade subjetiva diferenciam-se nos requisitos de graus de culpa que permitem seu manejo. Enquanto que o direito brasileiro permite que mesmo a culpa leve determine responsabilização do empregador, a legislação uruguaia fixa que apenas os casos de dolo ou culpa grave do empregador outorgam responsabilidade.

No Uruguai, a responsabilidade subjetiva têm aplicação nas situações específicas de dolo ou culpa grave nas obrigações patronais de seguir normas de prevenção e segurança. Significa um reforço na indenização tarifada e que apenas tem lugar nas situações em que configurada culpa grave. Os acidentes produzidos com culpa leve do empregador no cumprimento das normas de segurança e prevenção, permanecem exclusivamente reparados pela indenização tarifada⁶.

Essa limitada responsabilidade subjetiva segue a disciplina do artigo 7º da lei 16.074, fixando a obrigação do empregador de cumprir as normas de segurança. Também a Lei 10.004 estabelece em seu primeiro artigo que o

6 A título ilustrativo, a Argentina possui sistema semelhante, mas com ainda maior limitação. A Ley de Riesgos Del Trabajo, art. 39, veda ao lesado a possibilidade de optar por reclamar ao empregador ressarcimento pelos danos sofridos, ao amparo das normas gerais sobre responsabilidade civil. Conforme ensina VÁZQUEZ, “la prohibición comprende tanto el marco de la responsabilidad contractual como la extracontractual, de factor subjetivo u objetivo de atribución. Ello, a excepción de que se configure el supuesto de dolo del art. 1072 del Código Civil”. A mesma autora, todavia, produz crítica a essa opção, afirmando que “la ley de riesgos del trabajo, en el sentido expuesto, va a contrapelo de toda la tendencia que se ha desplegado en el derecho moderno y así lo ha puesto de relieve la doctrina”. (VÁZQUEZ, 2004, p. 82 e p. 95).

empregador é responsável civilmente pelos acidentes que ocorrem com seus funcionários *“a causa del trabajo o em ocasión del mismo”*.

A aplicação da responsabilidade subjetiva possui dois requisitos: a existência de culpa grave ou culpa do empregador e a existência de prejuízos que ultrapassam os valores alcançados pelo seguro obrigatório⁷.

Conforme dispõe os artigos 7^o e 8^o da lei 16.074, há uma limitação do direito a reclamar indenização diretamente do empregador. A empresa resta eximida de responsabilidade se a cobertura do seguro de acidentes de trabalho é suficiente para prover a indenização na forma de valores ou de assistência médica.

Em comum, Brasil e Uruguai reconhecem esta segunda modalidade ressarcitória como de tipo contratual. Reside na obrigação empresarial de proteger a saúde e segurança dos empregados, prevenindo a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças profissionais, mediante o cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho, bem como a observância de um

7 “Así cuando se pretenda la culpa del empleador y em consecuencia su responsabilidad directa bajo las reglas del derecho común, el trabajador deberá probar dos aspectos: uno, la acción u omisión ilícitas (incumplimiento en normas de prevención o seguridad) y otro, la relación de causalidad entre el daño y la culpa (en el grado de culpa grave o dolo) como factor de atribución. Será aplicables pues, con las adaptaciones del caso, todos los elementos de la responsabilidad civil y en particular de la responsabilidad contractual” (Sentencia Definitiva n.º 214/2009. Tribunal de Apelaciones del Trabajo de Primer Turno. Ministro Redactor: Dra. Rosina Rossi. 26//2009.

8 **Artículo 7º.-** Las personas amparadas por la presente ley, y en su caso, sus derecho-habientes, no tendrán más derechos como consecuencia de accidentes del trabajo y enfermedades profesionales, que los que la presente ley les acuerda, a no ser que en éstos haya mediado dolo por parte del patrono o culpa grave en el incumplimiento de normas sobre seguridad y prevención. En este caso además el Banco podrá aplicar las sanciones correspondientes (Pérdida del seguro, recuperaciones de gastos y multas).

Acreditada por el patrono la existencia del seguro obligatorio establecido por la presente ley, la acción deberá dirigirse directamente contra el Banco de Seguros del Estado, quedando eximido el patrono asegurado de toda responsabilidad y siendo aplicables por tanto las disposiciones del derecho común. Todo ello sin perjuicio de la excepción establecida en el inciso anterior.

9 **Artículo 8º.-** El Banco de Seguros del Estado prestará asistencia médica y abonará las indemnizaciones que correspondieran a todos los obreros y empleados comprendidos por la presente ley, con independencia de que sus patronos hayan cumplido o no con la obligación de asegurarlos. Ello sin perjuicio de las sanciones y recuperos a que hubiere lugar.

Las indemnizaciones que abonará el Banco a siniestrados dependientes de patronos no asegurados se calcularán tomando como base un salario mínimo nacional.

A aquellos funcionarios públicos dependientes de Organismos que no estén al día en el pago de las primas o no hayan asegurado a sus funcionarios, sólo se les brindará asistencia médica.

El Banco de Seguros del Estado deberá exigir en todos los casos del patrono no asegurado, la constitución del capital necesario para el servicio de renta y el reembolso de los gastos correspondientes, conforme al procedimiento establecido en el artículo 36.

Constituido el capital correspondiente y pagados los demás gastos anexos por el patrono, o convenida con el Banco de Seguros del Estado una fórmula de pago, se efectuarán las reliquidaciones que correspondan.

standard mínimo de prudência e diligência.

O modelo brasileiro de culpa subjetiva, todavia, não se encontra limitado às hipóteses de dolo ou culpa grave do empregador. Também a culpa leve é suficiente para a fixação da responsabilidade de ressarcimento.

Atualmente, a jurisprudência brasileira não estabelece restrições à cumulação de reparações civis com os benefícios acidentários¹⁰. A lógica da cumulação está no descolamento da natureza contratual do seguro de acidentes do trabalho para um sistema de seguro social, de solidariedade mais ampla. Ademais, o trabalhador e empresário contribuem para a Previdência Social como modo de financiar os benefícios acidentários. Reforça-se a separação de ressarcimentos, pois de certa forma, o benefício previdenciário é oriundo de um tipo de prêmio de seguro.

2 Noções e Graus de Culpa

Tratando-se de modalidade de responsabilidade subjetiva, e para aplicação do regramento indenizatório do direito comum, a jurisprudência dos dois países assinalam que cumpre ao empregado a demonstração da culpa patronal.

Caberá ao obreiro, portanto, comprovar primeiramente ocorrência de ação ou omissão ilícitas, com descumprimento de normas de prevenção ou segurança. Também cabe apresentar a relação de causalidade entre o dano e culpa, como fator de atribuição. Serão, por consequência, aplicáveis todos os elementos de responsabilidade civil e, em particular, de responsabilidade contratual.

É corrente na jurisprudência uruguaia a preocupação de comparar a conduta do empregador – para verificação de descumprimento de seus deveres – com o tradicional modelo romano do bom pai de família diligente. Costuma se ter em conta um paradigma abstrato de pessoa cuidadosa, vigilante, o homem médio, prudente, precavido, atento¹¹. A partir desse *standard*, se produz no caso concreto comparação do devedor com a conduta que haveria observado o “bom pai de família” ante a mesma situação. O conceito é adaptado pelos magistrados

10 STJ, RESP 402.833/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho, julgado em 06/02/2003.

11 Nesse sentido, assinala o tratadista uruguaio Gamarra que incorre em culpa aquele sujeito que não emprega todo o cuidado ou diligência que haveria empregado o bom pai de família. Isto é, o cuidado ou diligência do homem médio comum, nem excessivamente cuidadoso, nem excessivamente descuidado.

com jurisdição laboral para o modelo sugerido de “empresário diligente”.

Todavia, não existe na Lei 16.074 um conceito de culpa. A conseqüência é o socorro no direito comum, em específico no disposto no artigo 1.344 do Código Civil, o qual estabelece “*se entiende por culpa la falta del debido cuidado o diligencia*”. O segundo inciso dispõe que é obrigado o sujeito “*a toda a diligencia de um buen padre de familia, esto es a prestar la culpa leve*”.

A lei trabalhista uruguaia (artigo 7º da Lei 16074) não define culpa grave. O conceito costuma ser buscado na doutrina de responsabilidade civil, fixando-se como aquela que é grosseira e imperdoável, totalmente distante do modelo que omite medidas elementares.

A noção de culpa também se associa à consciência de perigo que deve ter o autor do dano e portanto, pressupõe uma previsibilidade de certa forma objetiva. Os julgados demonstram que a conduta esperada é a que prevê o que todos prevêm e não omitir os cuidados mais comuns.

Na culpa grave a violação da regulamentação por parte do empregador não é intencional, mas ocorre com grosseira imprudência ou negligência emergente da culpa consciente, ou da culpa com previsão.

O transporte de tais noções ao ambiente de trabalho permite aos juízes uruguaios avaliar as condutas não apenas tomando em consideração uma conduta diligente do empregador, mas analisar se o procedimento observou o *standart* esperado do bom empregador.

Diferente do vizinho platino, a jurisprudência brasileira admite a possibilidade de responsabilização do empregador por acidente ou doença ocupacional em qualquer grau de culpa.

O socorro do direito comum para identificação das determinantes da responsabilidade do empregador em casos de acidente do trabalho também é corrente no Brasil. As indenizações por danos materiais e morais decorrem do reconhecimento do dever de indenizar, em virtude da existência do ato ilícito que causou dano ao trabalhador, conforme determinam os artigos 186¹² e 927¹³ do Código Civil.

Por força do dispositivo constitucional presente no art. 7º, XXVIII, há

12 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

13 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

duas indenizações por acidente de trabalho, autônomas e cumuláveis. Uma de responsabilidade estatal, através de órgão previdenciário oficial; e outra com dever suportado pelo próprio empregador.

A responsabilidade do empregador é fixada, de modo geral, a partir do elemento culpa ou dolo. Todavia, desenvolveu-se na jurisprudência brasileira a possibilidade de reconhecimento de responsabilidade objetiva – sem questionamento de culpa – quando a atividade do empreendimento, por sua natureza, envolver demasiado risco.

Em relação a situações em que o acidente ocorre fora de atividade empresarial de risco excepcional, a maior parte da jurisprudência nacional compreende que permanece a necessidade de demonstração de culpa do empregador. Não há qualquer exigência de culpa grave para fixação do dever indenizatório patronal: é suficiente qualquer grau de culpa, ainda que leve. Campo majoritário da doutrina nacional vem acompanhando esse entendimento¹⁴.

Há, todavia, rápido avanço jurisprudencial na direção de compreender que há, em quase toda situação, há condições de responsabilidade da empresa. A tendência notada em diversos julgamentos brasileiros é a de reconhecer a simples ocorrência de acidente – sem atribuição de culpa da vítima, força maior ou caso fortuito – como forte elemento para fixação de culpa do empregador, pois descumprido dever geral de fornecer ambiente de trabalho seguro¹⁵.

Também se vem reforçando a noção de culpa presumida do empregador, diante da obrigação legal de propiciar condições adequadas de segurança na

14 “A indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito à vítima. [...] A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade patronal não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social” (OLIVEIRA, 2005, p. 77-78).

“A indenização pela empresa deve ocorrer quando comprovada sua conduta dolosa ou culposa. Contudo, há regimes especiais que impõem a indenização pela empresa, independente de culpa.” (DALLEGRAVE NETO, 2005, p. 181).

“[...] a regra geral mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva, mediante aferição de culpa do autor do dano [...]” (DELGADO, 2004, p. 620).

15 Assim se verifica no julgamento dos acórdãos: TRT-IV, RO 0123500-14.2005.5.04.0511, 3ª Turma, Relator Desembargador Carlos Alberto Robinson (explosão de câmara de pneu em borracharia); TST, RR 59300-11.2005.5.15.086, 3ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber, julgado em 12/8/2011 (acidente de trânsito de entregador motociclista – motoboy); TST, RR - 108200-72.2001.5.04.0732 Data de Julgamento: 24/09/2008, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação em 24/10/2008 (atividade com aparelhos energizados); TST, RR 356000-95.2006.5.12.0027, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, julgamento em 14/05/2010 (doença respiratória em extração de carvão mineral); TST, RR 135400-84.2005.5.04.0030, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, julgamento em 21/05/2010 (doença lombar em carregamento e descarregamento manual de caixas).

prestação do trabalho^{16 17}.

Sobre o tema da responsabilidade do empregador, vale transcrever parte de julgamento proferido no Superior Tribunal de Justiça, o qual anota a presunção de culpa patronal nos acidentes:

[...] À luz de tal entendimento, de há muito manifestado pela Suprema Corte e acolhido pela jurisprudência francamente dominante de nossos Tribunais, presume-se a culpa do patrão, uma vez demonstrada a do empregado; vale dizer, opera-se a inversão do ônus da prova. Para o Prof. Silvio Rodrigues, “assim, em vez de a vítima ter de fazer a prova da culpa **in eligendo** ou **in vigilando** do patrão, caberia a este, em virtude da presunção, provar a sua não-culpa” (Direito Civil, Responsabilidade Civil, vol. 4, pág. 58, 16ª ed.). Idêntico o magistério do Prof. Washington de Barros Monteiro: “nessas condições, não cabe mais ao ofendido comprovar a culpa concorrente do patrão; numa ação de indenização, compete-lhe, tão-somente, demonstrar a existência do ato lesivo e que este se deve à culpa do preposto. Evidenciada, emergirá, **ipso facto**, a culpa do patrão, que só se isentará de responsabilidade se tiver a seu favor alguma das escusas legais” (Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª parte, pág. 401, 29ª ed.). De sua vez, o Prof. e Desembargador Sérgio Cavalieri Filho leciona que “no caso de culpa presumida, o autor da ação só precisa provar o dano e o nexo causal entre este e a conduta do agente. Inverte-se o ônus da prova quanto à culpa. Terá o réu que provar que não se houve com culpa, como, por exemplo, na hipótese do art. 1.527 do Código Civil” (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 42, ed. 1.996)¹⁸.

Percebe-se o direcionamento da jurisprudência brasileira no robustecimento da noção de culpa presumida do empregador no acidente de trabalho. Como consequência, cabe à empresa demonstrar que obrou com todas as medidas necessárias para a segurança.

Como reforço à desoneração de ônus do empregado na demonstração de

16 Consolidação das Leis do Trabalho, art. 157. Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; [...]

17 “Em matéria de segurança do trabalho, a simples inobservância das normas pertinentes induz à culpa do empregador, na modalidade culpa contra a legalidade lato sensu” (TAMG Apelação n° 351.727-1, 6ª Câmara Cível, Rel. Juiz Belizário de Lacerda, julgado em agosto de 2002.).

18 STJ, Resp 96704, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado em 20.05.02.

culpa, está a construção jurisprudencial brasileira de responsabilidade objetiva do empregador nas situações de risco acentuado na atividade. É entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho que a Constituição Federal prevê regra geral de responsabilidade subjetiva do empregador, mas resta acolhida a hipótese excepcional do artigo 927, parágrafo único¹⁹, do Código Civil de responsabilidade objetiva, nos casos de atividade de risco²⁰. A tese prevalente é de que a limitação subjetiva constitucional não é intransponível, vez que se admite e estimula a melhoria de direitos dos trabalhadores.

O Código Civil de 2002, faz referência, em seu artigo 927 a hipótese de responsabilidade civil objetiva, mas expressamente a limita às atividades normalmente desenvolvidas pelo autor do dano que implicarem, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem. Esclarece, portanto, que a atividade que leve à produção de prejuízos tenha um caráter de risco. Para que haja indenização é necessário comparar o risco da atividade que gerou o dano com o nível de exposição ao perigo a que normalmente se submetem os demais membros da sociedade. Ou seja, apenas quando o risco a que se expõe o trabalhador estiver acima do risco médio da coletividade é que haverá a aplicação de tal modalidade de responsabilidade objetiva.

A implementação da responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco no âmbito geral dos infortúnios laborais – segundo opinião de grande parte da doutrina brasileira – é mera questão de tempo e amadurecimento legislativo e institucional. Atualmente, os órgãos de jurisdição brasileiros tendem a analisar a situação danosa caso a caso. Para enquadrar o autor do dano na responsabilidade objetiva pelo risco, primeiramente avalia-se o risco da atividade normalmente desenvolvida com o nível de exposição ao perigo que estava sujeita a vítima comparativamente ao nível em que expostos os demais membros da coletividade. Em decorrência, passa-se a perquirir se atividade desenvolvida enseja risco demasiado²¹.

Todavia, mesmo na modalidade de responsabilidade objetiva, é necessária a análise das excludentes de nexos causal (fato de terceiro, culpa da

19 Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

20 Neste sentido as decisões: TST, RR 22/204-011-05-00, 1ª Turma, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; RR 946/2006-025-12-00, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho; RR 1.538/2006, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma.

21 Nesse sentido, o acórdão do processo TRT-IV, 01647-2005-771-04-00-4 RO, Relator Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 27/4/2005.

vítima, caso fortuito e força maior).

Não se identifica na jurisprudência corrente uruguaia a mesma construção sistemática de fixação de responsabilização objetiva do empregador nas situações de atividade de risco acentuado. Mesmo porque o elemento culpa grave é imprescindível para que se obtenha indenização adicional à alcançada pelo seguro obrigatório.

3 Pluralidade de ofensores. Delimitação de responsabilidade

Brasil e Uruguai experimentam avanço de organização de atividades empresariais pautadas pela terceirização de serviços. Por consequência, passam a ser corriqueiras situações em que empregado sofre acidente trabalhando em ambiente de outra empresa. O fundamento de responsabilização das duas entidades empresárias envolvidas na terceirização é, em ambos os países, retirado de dispositivos dos códigos civis e também na tese da *culpa in eligendo*: a falta de diligência necessária na contratação da empresa que prestou serviços, a qual teria também contribuído para o evento danoso²².

Em situações em que é possível detectar que há mais de um responsável pela produção dos eventos danosos, a jurisprudência uruguaia aplica o artigo 1331 do Código Civil, o qual determina a divisão de obrigações²³. Parcela das decisões divide a responsabilidade em partes iguais de ofensores, determinando que, havendo dois ofensores, a coparticipação causal no evento danoso parte percentualmente a obrigação de ressarcir: cada um responderá por 50%. A maior parte da jurisprudência, todavia, fixa responsabilidade solidária indivisível e exigível no todo²⁴.

A jurisprudência brasileira também reconhece a possibilidade de identificação de mais de um ofensor e, por consequência, aumenta o rol de responsáveis pelos ressarcimentos. Quase integralmente, a opção jurisprudencial vem sendo de não fixação de responsabilidades estanques, isoladas. Com

22 Na doutrina uruguaia não é unânime a ampla responsabilidade das empresas envolvidas em terceirização: "[...] el sistema anterior, en el inciso segundo del artículo 2o. de la Ley 10.004, se preveía con relación a los trabajos realizados con la intervención de sub-contratistas, la responsabilidad solidaria de éstos con los contratistas. Esta disposición claramente protectora del trabajador, en forma inexplicable no aparece en la nueva Ley, por lo cual y de acuerdo a la derogación expresa de la Ley 10.004, debe concluirse que ha sido derogada" (MANGARELLI, 1991, p. 355).

23 Art. 1331. Si un delito ha sido cometido por dos o más personas, cada una de ellas responde solidariamente del daño causado.

24 SENTENCIA Nº 17. Tribunal de Apelaciones en lo Civil de Cuarto Turno. Ministra Redactora Dra. Ana M. Maggi, julgamento em 16/02/2009.

base no artigo 942 do Código Civil²⁵, os tribunais nacionais estabelecem responsabilidade solidária integral: ambos os agressores respondem por toda a dívida.

4 Cálculo da pensão

Em situações de prejuízos permanentes, com redução da capacidade de trabalho, ou mesmo morte, há o regular cálculo e condenação em pagamento de pensão.

Nos dois países, é usual para identificação do valor a ser calculado que seja observado o valor integral da remuneração do trabalhador, incluindo horas extras e outras verbas pelo trabalho pagas na época do evento (férias, gratificações natalinas etc.).

Os limitadores de cálculo, todavia, são diferentes.

No Uruguai, os juízes costumam estabelecer as pensões tomando por base a idade da vítima e também a estimativa de vida laboral útil. De modo geral subtrai-se a idade estimada máxima de trabalho (65 anos) pela idade do trabalhador no momento da exigibilidade da prestação. Assim, se o funcionário tinha 27 anos quando se acidentou, o cálculo da pensão observará a idade limite de 38 anos ($65 - 27 = 38$)²⁶.

A opção da jurisprudência brasileira não vem sendo de limitação ao termo final esperado da vida de trabalho. Seguindo-se o determinado no artigo 948, II, do Código Civil²⁷, a obrigação do pagamento mensal encerra-se quando for atingida a provável sobrevida que a vítima teria. O cálculo é estabelecido utilizando-se estudo estatístico oficial, o qual indica a expectativa de sobrevida em anos para cada idade. Utilizando-se o exemplo acima, caso se trata-se de trabalhador brasileiro acidentado com 27 anos, haveria expectativa de vida de 45,1 anos²⁸. Ou seja, o cálculo da pensão perduraria até quando a vítima viesse

25 Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

26 Essa foi a exata forma utilizada no cálculo de indenização no processo Sentencia T.A.T. 3º T., n.º 437/01, LJU CASO 14408, data 05/12/2001. Molinari – Gómez – Piatniza.

27 Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

28 Tábua de mortalidade publicada em 2003, sexo masculino, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

a completar 72,1 anos.

5 Estabilidade acidentária

Os dois sistemas jurídicos nacionais reconhecem a fragilização do funcionário que retorna de acidente do trabalho e a necessidade de se evitar que seja dispensado de forma imotivada.

Ambos países não fazem previsão de engessamento absoluto do trabalhador ao posto de trabalho. Veda-se a denúncia vazia do contrato, mas permite-se a despedida por ocorrência de falta grave. Também possuem em comum a previsão de direito de retorno ao trabalho e readaptação das atividades à superveniente diminuição da capacidade laboral.

A garantia de emprego do trabalhador acidentado é prevista no ordenamento uruguaio no artigo 69 da Lei 16.074²⁹. O obreiro vítima de acidente de trabalho ou doença profissional tem direito à readmissão no mesmo cargo, assim que estiver recuperado. Em caso de incapacidade parcial, terá oportunidade de ser reincorporado em cargo compatível com sua atual situação. Havendo o reingresso, o funcionário terá direito a garantia de não dispensa sem justa causa por 180 dias. Caso a empresa não providencie o reingresso do trabalhador, este fará jus a uma indenização de dispensa no equivalente ao triplo do estabelecido na lei.

O Direito brasileiro traz regramento no artigo 118 da Lei 8.213/91³⁰. É outorgado ao trabalhador que sofreu acidente do trabalho a garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses. Como requisito está a necessidade de que o obreiro tenha recebido benefício previdenciário próprio para acidente do trabalho

29 Art. 69. El trabajador víctima de un accidente de trabajo o de una enfermedad profesional, si así lo solicita, deberá ser readmitido en el mismo cargo que ocupaba, una vez comprobada su recuperación. Si el trabajador queda con una incapacidad permanente parcial, tendrá derecho a solicitar su reincorporación al cargo que ocupaba, si está en condiciones de desempeñarlo, o a cualquier otro compatible con su capacidad limitada.

Readmitido el trabajador, no podrá ser despedido hasta que hayan transcurrido por lo menos ciento ochenta días a contar de su reingreso, salvo que el empleador justifique notoria mala conducta o causa grave superveniente.

El trabajador deberá presentarse a la empresa para desempeñar sus tareas dentro de los quince días de haber sido dada de alta. Si la empresa no lo readmitiera dentro de los quince días siguientes a su presentación tendrá derecho a una indemnización por despido equivalente al triple de lo establecido por las leyes laborales vigentes.

30 Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

(auxílio doença acidentário), ainda que não venha a receber a prestação própria de sequela com diminuição da capacidade laboral (auxílio acidente). A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho vem considerando que basta a ocorrência do acidente do trabalho (independente do recebimento do benefício previdenciário) para fixação da estabilidade³¹.

Ao que se percebe, a lei brasileira outorga período bastante superior de estabilidade (12 meses, frente os 6 meses da legislação platina). Parte da jurisprudência uruguaia compreende que o trabalhador injustamente despedido tem direito não apenas aos salários do período de estabilidade, como também a indenização pela dispensa³².

Considerações finais

As legislações de Brasil e Uruguai possuem preocupações comuns, ainda que operacionalizadas em algumas situações com opções diferentes.

O grande ponto de divergência dos dois sistemas parece ser a (in) compatibilidade de ressarcimentos oferecidos pela previdência social (a partir de um sistema de seguro obrigatório) e a indenização alcançada diretamente pelo empregador. A opção uruguaia de uma indenização tarifada, independente de culpa, parece ter bastante utilidade nas situações em que o empregador não tem condições econômicas de indenizar o acidente. O sistema brasileiro, que soma uma indenização previdenciária de responsabilidade objetiva com outra por qualquer grau de culpa do empregador, mostra-se mais abrangente nas ocasiões em que os prejuízos ultrapassam as garantias do seguro. Parece haver também maior benefício ao empregado na desnecessidade do requisito culpa grave para responsabilização do empregador.

O maior período de estabilidade, a forma de cálculo de pensão praticada pela jurisprudência brasileira e compartilhamento solidário da responsabilidade de co-autores do delito aparentam comportar maiores benefícios e garantias aos

31 Quanto à matéria, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento, consagrado na Súmula 378, II, de que: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego."

32 Nesse sentido as decisões T.A.T. 1º Turno Sentencia n° 28, de 21/5/1997 e T.A.T. Sentencia n° 49, de 21/3/2001. Uma bem produzida síntese da divergência jurisprudencial uruguaia sobre a compatibilidade entre as indenizações tarifadas e outros ressarcimentos fixados judicialmente para dispensas abusivas pode ser vista em Sentencia Definitiva n° 457/2011, Tribunal Apelaciones Trabajo de 2ª Turno, Ministro Redactor Dr. Jose Echeveste Costa, julgamento em 26/10/2011.

trabalhadores acidentados. De outra banda, a opção de parte da jurisprudência uruguaia por somar indenização de dispensa tarifada robustecida com salários de período de estabilidade aumenta o benefício do obreiro e aparenta reprimir iniciativas empresarias de fraudar a estabilidade.

As análises comparativas operadas permitem compreender que nada há de definitivo e acabado na intenção principiológica dos povos uruguaio e brasileiro de prover proteção aos acidentados. Ao contrário, as diferentes opções permitem refletir sobre a necessidade de aproximação das experiências e seguir com o processo de integração comunitária. Como bem definido por SARTHOU, servem para que se busque, a partir da base empírica conveniente refletir de forma construtiva e prospectiva sobre a necessidade e possibilidade de uniformizar minimamente a normativa laboral, mediante um processo gradual, flexível e participativo

Referências

BOTERO, Juan C. et al. The regulation of labor. **The Quarterly Journal of Economics**, Cambridge, MA, v. 119, n. 4, nov. 2004, p. 1339-1382.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2004.

GAMARRA, Jorge. **Tratado de derecho civil uruguayo**. N. XVII, vol. 1. Montevideo: MBAT, 2004.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

MANGARELLI, Cristina. **Accidentes de trabajo y enfermedades profesionales**. In: LA SEGURIDAD social en el Uruguay. Montevideo: FCU, VV.AA., outubro de 1991.

SARTHOU, Hélios. **El derecho del trabajo en la integración regional**. In: DIREITO do trabalho na integração regional. São Paulo: Observador Legal, 2002.

VÁZQUEZ, Gabriela Alejandra. **El regreso al derecho civil para la protección**

del trabajador. Buenos Aires: Editorial de la Universidad Católica Argentina, 2004.